



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1588-63.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: CARLOS OTAVIO SCHNEIDER, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 5133

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

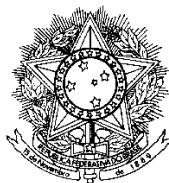
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório de análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS OTAVIO SCHNEIDER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 23-25), não houve resposta do candidato (fl. 31), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 32-33).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinativo pela desaprovação das contas (fls. 39-44).

Na sequência, o processo foi incluído na pauta do TRE-RS em 20/03/2015. Todavia, a Relatora suscitou questão de ordem, a fim de que o processo fosse retirado de pauta para juntada dos documentos protocolizados pelo candidato em 17/03/2015, remetendo-se os autos à Secretaria de Controle Interno daquele Tribunal para parecer técnico (fls. 47-49).

Assim, os documentos do candidato foram juntados aos autos (fls. 51-76), e a respeito deles foi emitido Relatório de Análise de Manifestação pela SCI-TRE, que manteve a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 79-81):

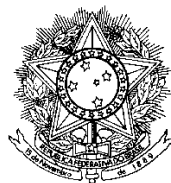
Do Exame

Inicialmente, em relação aos itens 1 e 4 do Parecer Conclusivo (fls. 32/33), ressalta-se que o prestador sanou os apontamentos juntando os recibos eleitorais (fls. 58, 59, 74 e 75), e cópia do Imposto de Renda Pessoa Física 2013 (fl. 76) comprovando a existência de recursos próprios em ano anterior ao pleito.

a) Quanto ao item 2 do Parecer Conclusivo (fls. 32/33), que apontou a necessidade de comprovação de que os recursos de terceiros, estimáveis em dinheiro, constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio, acompanhada da documentação pertinente, foram apresentados documentos (fls. 60/61, 58 e 75), todavia restaram as seguintes irregularidades:

a.1 - Nas doações estimadas abaixo foi verificada ausência de termos de cessão. Verificou-se, ainda, a apresentação de recibos de pagamento e recibos eleitorais de doação (fl. 75). Tendo sido pagos os valores, não há de se falar em doação:

DATA	DOADOR	CPF/ CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
30/08/2014	JOSÉ LUIS	296.730.	---	Criação e inclusão de	40,00



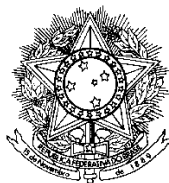
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	DOADOR	CPF/ CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
	SCHNEIDER	970-20		páginas na internet	
03/10/2014	FELIPE FERRAZ MERINO	754.781. 370-49	---	Serviços prestados por terceiros	3.000,00
TOTAL					3.040,00

a.2 - No que concerne às doações efetuadas por Editora Jornalística RS Ltda., consignadas como estimáveis na prestação de contas, o prestador deixou de apresentar termos de doação e, ainda, anexou os Recibos 351, 352, 353 e 354 (fl. 58), emitidos em nome e com o CNPJ do candidato, os quais descrevem o recebimento de valores e não doações:

DATA	DOADOR	CPF/ CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
13/09/2014	EDITORA JORNALÍSTI CA RS LTDA.	18.245.01 6/0001-20	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	720,00
19/09/2014	EDITORA JORNALÍSTI CA RS LTDA.	18.245.01 6/0001-20	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	400,00
26/09/2014	EDITORA JORNALÍSTI CA RS LTDA.	18.245.01 6/0001-20	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	400,00
03/10/2014	EDITORA JORNALÍSTI CA RS LTDA.	18.245.01 6/0001-20	Edição integrada à impressão de jornais	Publicidade por jornais e revistas	400,00
TOTAL					1.920,00

Assim, as doações informadas nos itens **a.1** e **a.2**, não foram comprovadas na forma prescrita no art. 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante de tal situação, verifica-se que o prestador infringiu o art. 18¹ da Resolução TSE n. 23.406/2014, ao realizar movimentação de recursos sem a utilização da conta-corrente específica para este fim (descrita nos arts. 12 e 13 da citada resolução), no montante de R\$ 4.960,00.

b) No item 5 do Parecer Conclusivo (fls. 32/33), que apontou a ausência dos documentos fiscais relativos aos gastos abaixo relacionados para análise, tendo em vista que foram detectados gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais (art. 40, § 1º, alínea “a” da Resolução TSE n. 23.406/2014):

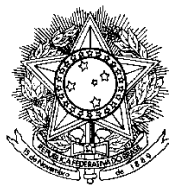
DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
28/07/2014	Recibo	19.756.250/0001-84	STUDIO GRÁFICA 4P	1.000,00
11/08/2014	Recibo	19.756.250/0001-84	STUDIO GRÁFICA 4P	950,00
TOTAL				1.950,00

O prestador manifestou-se juntando cópias de recibos sem valor fiscal (fls. 56 e 57) e sem a identificação do candidato, em desacordo com o preceituado no art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

c) Referente ao item 6 do Parecer Conclusivo (fls. 32/33), O prestador deixou de manifestar-se ou de retificar a prestação de contas em relação às divergências detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/ CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
28/07/2014	19.756.250/0001-84	STUDIO GRÁFICA 4P	EMANOELLE DA SILVA NIEWINSKI - ME	1.000,00
11/08/2014	19.756.250/0001-84	STUDIO GRÁFICA 4P	EMANOELLE DA SILVA NIEWINSKI - ME	950,00
13/08/2014	19.756.250/0001-84	STUDIO GRÁFICA 4P	EMANOELLE DA SILVA NIEWINSKI - ME	40,00
TOTAL				1.990,00

¹ Art. 18 A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

Considerações

No item 3 constatou-se a ausência de despesa com profissional de contabilidade na prestação de contas final. De outra parte, o prestador manifesta-se (fl. 52) e comprova (fls.63/64) no sentido de que o próprio candidato é profissional habilitado no CRC/RS, tendo elaborado a presente prestação de contas.

Conclusão

Do exposto, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes aos fatos dispostos no Parecer Conclusivo (fls. 32/33), uma vez que não houve a retificação dos dados consignados na prestação de contas.

A falha apontada no item “a” compromete a regularidade das contas apresentadas no montante de R\$ 4.960,00, o qual representa 49,16% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R\$ 10.090,00).

A falha apontada no item “b” compromete a regularidade das contas apresentadas no montante de R\$ 1.950,00, o qual representa 19,33% da Despesa realizada pelo prestador (R\$ 10.090,00).

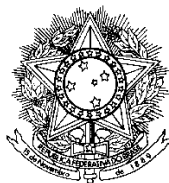
Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas**.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 21, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 79-81), verifica-se que as falhas apontadas nos itens 2, 3, 5 e 6 do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 32-33) permaneceram, embora os itens 1 e 4 tenham sido sanados.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas indicadas pela auditoria, por estar em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

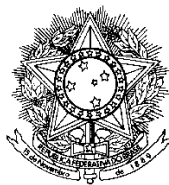
Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\h3emhlaa3oig2i5po80l_1712_64746820_150514230141.odt